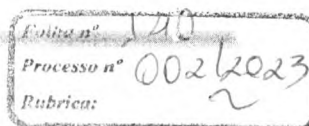




Ofício nº 002/2023 - CGM



Carolina/MA, 07 de fevereiro de 2023.

A Sua Senhoria, o Senhor  
**JOSÉ ESIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação  
Carolina – MA

**Assunto:** Encaminha Parecer – Chamada Pública nº 001/2023–CPL/PMC

Ilustre Secretário,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 002/2023-PMC**, com o respectivo parecer opinativo.

Atenciosamente,

**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município

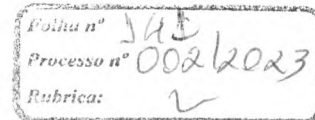


**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 002/2023-PMC – DATA: 31/01/2023

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED

**MODALIDADE:** CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023-CPL-PMC

**PARECER Nº 002/2023/CGM**



**OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

## **RELATÓRIO**

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Chamada Pública registrado sob o nº 001/2023 – CPL -PMC, que solicita **emissão de análise e parecer** dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 002/2023-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

## **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através



de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público:

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Cumprido salientar que, mesmo existindo hipótese que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Isso significa que, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis, a lei trás formalidades que devem ser rigorosamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

## **I – DA MODALIDADE ADOTADA**

Importante salientar que a **Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14,**



introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitação além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Processo nº 0022023  
Rubrica: ~

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Dessa forma, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se concluir que no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para o fornecimento realizado pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural, e que as aquisições junto à Agricultura Familiar poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Cabe ainda ressaltar que, o Conselho Deliberativo do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2002, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

*Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.*

*Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.*

*Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.*



Volume nº 1111  
Processo nº 002/2023  
Rubrica: 2

*Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.*

*§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.*

*§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*

O caso em tela se subsumiu ao previsto nos referidos dispositivos legais, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Chamada Pública e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Por fim, constatamos que o presente processo licitatório, preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

## **II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS**

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. A Assessora Técnica de Educação através do Memorando nº 002/2023-ATE/SEMED, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta o Termo de Referência, Planilha Orçamentária, sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Educação de abertura do Processo Administrativo nº 002/2023-PMC;
4. Consta o Decreto n.º 010/2021/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem

como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município a competência para adjudicação dos processos licitatórios;

5. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercado do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;

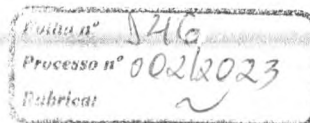
6. Consta a Certidão da Divisão de Contabilidade, declarando que após verificação no sistema contábil, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo 002/2023 e que a despesa ora assumida, tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993, cujo valor estimado é de **R\$ 376.906,00 (Trezentos e setenta e seis mil, novecentos e seis reais)**, de acordo com o **Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado**;

7. Consta a Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 002/2023-PMC, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

8. Consta o Ofício nº 002/2023-CPL/PMC, enviando o Processo Administrativo e seus Anexos e Minuta do Edital para análise e emissão de parecer jurídico, satisfazendo assim o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993;

9. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital e seus Anexos, quanto as suas legalidades verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 11.947/2009 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e demais dispositivos que regem a matéria, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei;

10. Consta a Ata da Chamada pública nº 001/2023, que foi devidamente publicada



nos órgãos competentes e exigidos para essa demanda;

12. Consta o Laudo Conclusivo de Análise de Amostras e ficou verificado que todas as amostras se encontram dentro das especificações técnicas descritas e exigidas pelo Edital da referida Chamada Pública;

11. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição.

**Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:**

Constituição da República do Brasil de 1988; Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Federal de nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 04/2015 e demais normas pertinentes à espécie;

**DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS**

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Município de Carolina/MA, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

**CONCLUSÃO**

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação e conforme análise nos autos do Processo Administrativo nº 002/2023-PMC, o parecer opinativo é pela contratação dos grupos formais: ASSOCIAÇÃO AGROESTRATIVISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES DE CAROLINA-AAPPC, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS



Folha nº 145  
Processo nº 002/2023  
Rubrica: ~

PRODUTORES RURAIS BEZERRA DE MORAIS-APPRBM e FORNECEDOR INDIVIDUAL para fornecimento de **Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na Modalidade Chamada Pública no valor estimado de R\$ 376.906,00 (Trezentos e setenta e seis mil, novecentos e seis reais).**

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 07 de fevereiro de 2023.

  
Manoel P. Conceição  
Controlador Geral  
028/2022  
Manoel Pereira da Conceição  
Controlador Geral do Município